Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 671/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/00865/2013
PROTOCOLO	**:** 1243305
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO BONITO TURISMO E CULTURA
VALOR	**:** R$ 954.476,26
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDAÇÃO ESTADUAL – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de Contas do Convênio n. 16854/2010, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - FUNDTUR e a Associação Bonito Turismo e Cultura – Bonito Convention And Visitors Bureau – BCVB.

Campo Grande, 12 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 18510/2011, celebrado em 21 de julho de 2011, entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - FUNDTUR e a Associação Bonito Turismo e Cultura – Bonito Convention And Visitors Bureau - BCVB, tendo por objeto o apoio para realização do "12º Festival de Inverno de Bonito".

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei n. 8.666/93, Decreto n. 11.261/03 e Resolução SEFAZ n. 2.093/07 e 2.052/07.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 1834/2015 (f. 1098/1101) e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 17561/2015 (f. 1102), têm as contas como regulares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 "a".

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 16854/2010, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - FUNDTUR e a Associação Bonito Turismo e Cultura – Bonito Convention And Visitors Bureau - BCVB ;

2. pela comunicação do resultado da decisão a interessada, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da prestação de Contas do Convênio n.16854/2010.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC JRC/ARP